

N. ^{os} 27 a 29	8\$00
N. ^{os} 30 a 33	9\$00
N. ^{os} 34	10\$00
N. ^{os} 35 a 36	11\$00

Calçado tipo de menina:

N. ^{os} 22 a 23	6\$00
N. ^{os} 24 a 26	7\$00
N. ^{os} 27 a 29	8\$00
N. ^{os} 30 a 33	9\$00

Idem, ponto passado:

N. ^{os} 22 a 23	5\$00
N. ^{os} 24 a 26	6\$00
N. ^{os} 27 a 29	7\$00
N. ^{os} 30 a 33	8\$00

Calçado de bebé:

N. ^{os} até 29	6\$00
N. ^{os} de 30 a 33	7\$00

d) Gaspeadeiras, salário por peça:

Cada par de gáspeas:	
De 1. ^a classe	2\$50
De 2. ^a classe	2\$00

II

Os salários constantes do número anterior serão, na cidade do Porto, aumentados de 10 por cento.

III

Para o distrito de Braga e para os concelhos do distrito do Porto não abrangidos no número anterior e pelo período de um ano, a contar da entrada em vigor desta tabela, os salários do n.^o I sofrerão uma redução de 15 por cento.

IV

Para os concelhos de Lisboa, Oeiras e Cascais vigorará em substituição da do n.^o I a seguinte tabela de salários mínimos:

1 — Salários correspondentes a oito horas de trabalho:

a) Secção de corte:

Encarregados ou gerentes de oficina — contrato especial.	
Contramestres ou moldadores	30\$00
Cortadores de 1. ^a (ajudantes de corte)	22\$00
Cortadores de 2. ^a (auxiliares de corte)	15\$50
Cortadores de sola	20\$00

b) Secção de pesponto:

Maquinistas ou ajuntadeiras:	
De 1. ^a (maquinistas)	16\$00
De 2. ^a (ajudantes)	14\$00

Costureiras ou orladeiras:

De 1. ^a (costureiras)	11\$00
De 2. ^a (ajudantes ou meias costureiras)	9\$00

c) Secção de acabamento:

Acabadores de 1. ^a (acabadores)	20\$00
Acabadores de 2. ^a (ajudantes de acabador)	16\$00

d) Outros serviços:

Oficiais de 1. ^a classe	18\$00
Oficiais de 2. ^a classe (ou ajudantes)	12\$50
Embaladores e serventes	12\$00

e) Aprendizizes de ambos os sexos (com menos de dezóito anos):

Com menos de dezasseis anos e no primeiro ano de prática	2\$00
Com menos de dezasseis anos de idade, desde que não tenham mais de três anos de prática na indústria.	3\$50
Com mais de dezasseis anos de idade ou de três anos de prática na indústria.	7\$00

2 — Trabalho por tarefa (obra nova):

a) Calçado para homem:

	1. ^a	2. ^a
1 sola de coiro ou de borracha	24\$00	22\$00
2 solas	27\$00	25\$00
3 solas	32\$00	30\$00
Levando revirão de cabedal ou borra-cha	36\$00	34\$00
Botins, mais	5\$00	5\$00
Botas altas, mais	10\$00	10\$00

b) Calçado de senhora:

a) Salto de sola: a mesma tabela do calçado de homem.

b) Salto forrado:

Com qualquer altura de salto e pelaria não especificada	23\$00	20\$00
Calçado de pelica dourada ou prateada e ainda lhama ou seda	30\$00	25\$00

c) Calçado de criança:

Calçado de criança pregado:

N. ^{os} 13 a 14 $\frac{1}{2}$	6\$00
N. ^{os} 15 a 16 $\frac{1}{2}$	7\$00
N. ^{os} 17 a 18 $\frac{1}{2}$	8\$00
N. ^{os} 19 a 20 $\frac{1}{2}$	9\$00
N. ^{os} 21 a 22 $\frac{1}{2}$	9\$50

Calçado de criança ponteado:

N. ^{os} 20 a 26	12\$00
N. ^{os} 27 a 30	13\$00
N. ^{os} 31 a 33	15\$00
N. ^{os} 34 a 35 (com salto até 2 centímetros)	17\$00
N. ^{os} 36 a 37 (com salto até 2 centímetros)	19\$00

d) Ajuntadeiras:

Modelos de mais trabalhosa execução	5\$00
Modelos simples	4\$00

3 — Trabalho por tarefa (consertos):

a) Calçado para homem:

Gáspeas e meias solas	18\$00
Gáspeas e solas inteiras	20\$00
Gáspeas com duas solas	22\$00
Gáspeas, uma sola inteira e saltos novos	22\$50
Gáspeas, duas solas inteiras e saltos novos	25\$00
Solas inteiras debaixo do salto	12\$00
Meias solas	11\$00
Meias solas com vira	13\$00
Salto novo	7\$50
Capas	2\$50
Sempre que haja entre-solas, mais	3\$00

b) Calçado para senhora:

Gáspeas e meias solas passadas	15\$00
Gáspeas e meias solas ponteadas	17\$50
Gáspeas, solas inteiras e saltos novos em sola	22\$50
Gáspeas, solas inteiras e saltos novos forrados	20\$00

Gáspeas e solas inteiras ponteadas	20\$00
Gáspeas e solas inteiras passadas	17\$00
Solas inteiras e saltos forrados	14\$00
Solas inteiras debaixo dos saltos	12\$00
Meias solas	10\$00
Meias solas e viras	12\$00
Meias solas pregadas fingindo ponteadas	10\$00
Meias solas encostadas	10\$00
Saltos em sola	7\$00
Saltos forrados	6\$00
Capas	1\$50

V

Nos serviços morosos, bem como naqueles que não constem destas tabelas, deve a remuneração por tarefa ser calculada com a suficiente melhoria sobre as remunerações presentemente fixadas, para que um assalariado de desembarço profissional médio possa vencer em oito horas de trabalho o salário diário líquido que corresponde à sua classe e categoria.

VI

Não poderão existir ajudantes ou operários de 2.^a classe sem que por cada um deles haja pelo menos um operário de 1.^a classe.

VII

A distribuição do pessoal por categorias e pelas classes respectivas será feita inicialmente pela firma ou mestre a quem os serviços são prestados, tendo em atenção a sua aptidão profissional e a situação dos trabalhadores até à data em que é feita a classificação, e sempre com um critério de equidade e de forma a que não passem a receber salário menor do que aquele até aí auferido. Dessa classificação haverá recurso para os tribunais do trabalho.

VIII

Todo o pessoal ao serviço interno e domiciliário dos estabelecimentos que fabriquem calçado deve ser relacionado e numerado em mapas elaborados em papel comum, a submeter obrigatoriamente pela entidade patronal, em duplicado, ao visto do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência. Dos mapas devem constar, de uma forma clara e legível, os nomes, classes e categorias profissionais, filiação, residência e locais de trabalho de cada um dos assalariados internos ou domiciliários.

O I. N. T. P. devolverá um dos exemplares deste mapa, depois de visado, à entidade patronal, que o afixará na sede do estabelecimento, em lugar bem visível.

Sempre que seja modificado o quadro do pessoal ao serviço serão enviados imediatamente ao I. N. T. P. novos mapas, devidamente actualizados.

IX

As entidades patronais deverão organizar escrupulosamente fôlhas de férias onde mencionarão, além dos nomes e das categorias e classes profissionais de todo o pessoal, os dias e horas de trabalho e a correspondente remuneração de cada um dos assalariados diários, bem como a quantidade, qualidade e medidas das peças produzidas por cada um dos trabalhadores por tarefa, quer internos, quer domiciliários, e a remuneração respectiva, de forma a tornar possível, em qualquer altura, a verificação dos pagamentos feitos em conformidade com este despacho por parte do serviço de fiscalização do I. N. T. P.

X

Os assalariados que trabalhem por tarefa na oficina patronal ou em outro local de trabalho devem tomar o encargo dos preparos normalmente necessários para exe-

cução da obra, se esse for o costume da região onde trabalhem e a entidade patronal o exigir.

Quando os preparos forem de conta do assalariado e este o preferir, a entidade patronal deverá fornecê-los descontando o seu valor, equitativamente avaliado conforme os preços médios do mercado, na remuneração vencida pelo trabalhador até ao máximo de 10 por cento do salário correspondente à obra executada. O valor dos preparos que porventura exceda esta percentagem é encargo do patrão.

O desconto para preparos, quando seja de efectuar, será consignado pela entidade patronal na respectiva fôlha de férias e nos talões referidos no n.º XI, onde também serão averbados, em separado, todos e quaisquer outros descontos legais.

XI

As entidades patronais farão acompanhar as suas entregas de material destinado a ser utilizado pelo pessoal que trabalha por tarefa de talões devidamente datados e autenticados pelo patrão ou por quem o representante, de onde constem, além do nome ou do número do operário tarefeiro, as quantidades e qualidades das entregas e os modelos e medidas a cujo fabrico se destinam, bem como os salários tabelados para a remuneração de cada peça a fabricar.

Cada operário tarefeiro deverá fixar os talões no local de trabalho enquanto durar a execução das obras às quais se referem e arquivá-los cuidadosamente em seguida, exibindo-os, logo que para tanto seja solicitado, aos serviços de fiscalização do I. N. T. P.

XII

Os oficiais sapateiros remunerados por tarefa podem utilizar, na sua dependência imediata e em seu proveito, no domicilio onde trabalhem ou, se a entidade patronal o consentir, na oficina, os serviços de um aprendiz ou de um ajudante, além dos aprendizes ou ajudantes que sejam seus irmãos, ascendentes ou descendentes em linha recta.

Os aprendizes ou ajudantes nestas condições serão remunerados pelo tarefeiro que os utiliza com uma cota parte da sua própria remuneração, calculada equitativamente conforme o costume da profissão e em relação com as funções exercidas e as necessidades de cada um.

Estes ajudantes e aprendizes não devem constar das fôlhas de férias patronais, mas não deixarão de ser mencionados nos mapas referidos no n.º VIII, com a indicação do operário sob cuja direcção e dependência imediata servem.

XIII

Os estabelecimentos patronais terão afixado em lugar bem visível da sua sede, além do horário legal do pessoal, um mapa onde conste o regime de horário de trabalho e descanso semanal dos trabalhadores domiciliários, indicando os respectivos locais de trabalho, onde deverão ser também afixadas cópias deste mapa autenticadas pela entidade patronal.

XIV

Não é consentida a distribuição de obras para a execução a domicilio ao pessoal que trabalhe em regime interno, ao dia ou por tarefa, nos estabelecimentos patronais.

XV

Os salários fixados nesta tabela não prejudicam as remunerações mais elevadas já de uso para quaisquer serviços ou obras.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 21 de Fevereiro de 1941. — O Secretário, interino, *Frederico Lemos de Macedo Santos*.